

AS INOVAÇÕES POLÍTICAS DA CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA COMO MODELO PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE DE REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA BRASILEIRA

*LE INNOVAZIONI POLITICHE DELLA COSTITUZIONE DELLA
BOLIVIA COME MODELLO PER SUPERARE LA CRISI DI
RAPPRESENTANZA POLITICA BRASILIANA*

Janaína Maria Bettes

RESUMO: A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, no *caput* do artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, sendo garantidos os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Portanto, o tratamento despendido aos indivíduos integrantes de diversas culturas formadoras do Estado brasileiro acaba sendo uniforme, pois, a princípio, não haveria distinção entre os diversos grupos sociais. Em outras palavras, as mesmas diferenças que são inadmitidas pelo Direito pátrio acabam tendo um efeito reverso, por desconsiderar as peculiaridades dos diversos grupos sociais, tanto em termos normativos, como em termos práticos. A população brasileira como um todo, sejam os habitantes dos grandes centros urbanos, sejam as comunidades tradicionais, sofre de um mal cada vez mais evidente e de difícil superação, a chamada “crise de representatividade política”. Isto porque seus representantes eleitos democraticamente, em um sistema político ultrapassado, encontram-se envoltos em um manto de descredibilidade, o qual surge por uma série de motivos, dentre os quais mencionar o crescente distanciamento de interesses entre governantes e governados, a crise do modelo de Estado, a corrupção sem limites e a constatação de que o povo não possui mecanismos apropriados para se manifestar adequadamente em relação às decisões políticas mais importantes. Em contrapartida, a Constituição boliviana de 2009 é tida como uma das Constituições mais modernas e inovadoras em termos sociais, pois propõe novas possibilidades de participação popular, com o respeito à diversidade cultural das nações indígenas lá existentes (artigo 26, inciso II, item 4), além daquele modelo clássico de escolha de representantes, vindo a contribuir com o debate de como superar a referida crise. Diante de tais considerações, o objetivo deste estudo é investigar os dispositivos constitucionais bolivianos inovadores

e de que modo tais práticas podem ser adotadas ou não no Brasil, como forma de alívio ou, quiçá, superação da crise de representatividade política que se vislumbra neste país.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo. Estado. Democracia. América Latina. Representação política.

SOMMARIO: *La Costituzione della Repubblica federativa del Brasile stabilito nella caput dell'articolo 5, che "tutti sono uguali davanti alla legge, senza distinzione di alcun tipo", che garantiva i diritti alla vita, alla libertà, uguaglianza, sicurezza e proprietà. Pertanto, il trattamento dato ai individui provenienti da culture diverse che formano lo stato brasiliano finisce per essere uniforme, perché, in un primo momento, non ci sarebbe alcuna distinzione tra i diversi gruppi sociali. In altre parole, le stesse differenze che non sono admitidas per il Diritto nazionale finiscono per avere un effetto inverso, trascurando le peculiarità dei vari gruppi sociali, sia in termini normativi, sia in pratica. La popolazione nel suo complesso, sono gli abitanti dei grandi centri urbani, sia le comunità tradizionali, soffre di un male sempre più evidente e difficile da superare, la "crisi politica di rappresentanza". Questo perché i loro rappresentanti eletti democraticamente, in un sistema politico obsoleto, sono avvolti in un manto discredibilità, che nasce per una serie di motivi, tra i quali può essere citato il crescente distanziamento di interessi tra governanti e governati, la crisi del modello di Stato, la corruzione senza limiti e la scoperta che la gente non ha meccanismi appropriati per esprimere in modo adeguato sulle più importanti decisioni politiche. D'altra parte, la Costituzione boliviana del 2009 è considerata una dei più Costituzioni moderne e innovative in termini sociali, perché propone nuove possibilità di partecipazione popolare, rispetto della diversità culturale dei popoli indigeni lì esistenti (articolo 26, punto II, punto 4), oltre che modello classico di scelta dei rappresentanti, contribuendo al dibattito su come superare la crisi. Alla luce di queste considerazioni, l'obiettivo di questo studio è quello di indagare le disposizioni costituzionali boliviani innovativi e come tali pratiche possono essere adottati o meno in Brasile, come una forma di sollievo o, forse, di superare la crisi della rappresentanza politica che si vede in questo paese.*

PAROLE-CHIAVE: *Costituzionalismo. Stato. Democrazia. America Latina. Rappresentanza politica.*

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil determina, no *caput* do seu 5º Artigo, que todas as pessoas são consideradas iguais perante a lei, sem distinções de quaisquer espécies, e assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país seus respectivos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Este dispositivo tem como consequência o tratamento homogêneo dado a cada um dos indivíduos que concorrem para a formação do Estado brasileiro. Isto porque são desconsiderados os elementos definidores dos diversos grupos sociais, ou seja, suas peculiaridades culturais e pessoais, com o fim de promover a igualdade e a uniformidade de tratamento que toda pessoa obtém da lei.

Há, deste modo, uma visível contraditória dos pontos de vista teórico e prático, pois naquela perspectiva não se admite que o Direito trate os indivíduos de diferentes modos entre si; ao passo que na segunda não se vislumbra o devido respeito aos elementos culturais e organizações de cada comunidade, seja em relação às pessoas que vivem em centros urbanos ou áreas rurais, seja em relação aos membros de comunidades tradicionais.

A equiparação jurídica de todos os integrantes da sociedade faz com que, de um lado, se tenha a igualdade formal entre eles, mas, de outro lado, se tenha uma verdadeira situação de invisibilidade das minorias étnicas diante sistema normativo, pelo descaso com seus fatores culturais.

A maioria da população de brasileiros e estrangeiros residentes no país é considerada vítima da “crise de representatividade”, em decorrência da precariedade dos mecanismos de manifestação democrática existentes no país, como será visto adiante. Contudo, as ditas comunidades tradicionais deparam-se com um cenário mais desolador ainda, pois não conseguem participar ativamente nas esferas políticas, tanto pela ausência de representantes políticos eleitos, pela falta de proteção adequada de seus interesses pelos governantes, como pelo impedimento que há de se manifestarem em conformidade com suas próprias tradições e costumes.

Se a realidade política brasileira precisa passar por importantes transformações para a concretização dos ideais democráticos e respeito à sociodiversidade, a Bolívia encontra-se mais a frente, desde a promulgação da sua nova Constituição, em 2009, a qual introduz novos elementos de manifestação democrática, de participação popular nas decisões políticas e

de tutela aos grupos sociais minoritários no que tange às suas organizações políticas e jurídicas, fazendo com que todos os bolivianos e as bolivianas possam colaborar com os atos de governo.

À luz desta ordem de ideias, visa-se analisar o panorama em que se desenvolve a chamada “crise de representatividade brasileira” e quais são os dispositivos presentes no Texto Constitucional brasileiro que permitem a participação política da sociedade. Para que, em um segundo momento, sejam demonstradas as inovações políticas trazidas pela Constituição boliviana, de modo a inspirar a promoção de alterações e aprimoramentos no âmbito político brasileiro capazes de corrigir as falhas democráticas aqui existentes.

1 A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE

Para que se possa entender as grandes diferenças existentes entre as Constituições brasileira e boliviana, é importante compreender em que consiste a crise de representatividade política, já que ela é responsável pela origem das reflexões sobre a melhoria das condições de participação democrática da população no Brasil.

A crise que permeia a democracia representativa advém do fato de que o modelo de Estado assumido na atualidade pela grande maioria dos países é insatisfatório e muito aquém do necessário de um ponto de vista social (NOGUEIRA, 2014, p. 91-92; VELLOSO, 2006, p. 10-12; BORNHEIM, 2006, p. 225).

Ademais, o modelo de democracia majoritária, que permite a escolha de representantes por meio do maior número de votos acolhidos, gera a segregação dos demais integrantes da sociedade que não conseguiram eleger seus representantes e, ainda, têm seus interesses políticos postos de lado neste processo (BOBBIO, 2000, p. 92-93).

Segundo Norberto Bobbio, a escolha dos representantes da população por meio de uma participação direta do processo democrático, com a utilização do voto, influencia apenas a “formação da vontade da maioria parlamentar; mas o parlamento, na sociedade industrial avançada, não é mais o centro do poder real, mas apenas, frequentemente, uma câmara de ressonância de decisões tomadas em outro lugar.” (BOBBIO, 2004, p. 64)

O referido autor parte do entendimento de que as perturbações que afetam a política, nos moldes atuais conhecidos, são provenientes de dois principais fatores: o primeiro refere-se ao limite que é imposto à partici-

pação popular, a qual vem a se manifestar em intervalos regulares de tempo, com o fim de dar legitimidade aos seus governantes, sendo que estes desejam apenas a sua perpetuação no poder e gradativamente diminuem seu grau de preocupação em representar seus eleitores. Já o segundo fator trata da influência, por meio de propagandas, das organizações tidas como poderosas nos processos eleitorais (BOBBIO, 2004, p. 64).

É importante frisar que a crise de representatividade se acentua diante do descrédito atribuído pela população aos políticos, que grande parte das vezes estão envolvidos em escândalos de corrupção (NOGUEIRA, 2014, p. 100-101), e, principalmente, pela frequente manipulação de votos e decisões políticas com base em interesses pessoais e de grupos específicos, que conflitam diretamente com aqueles dos representados (NOGUEIRA, 2014, p. 98-101; SADER, 2003, p. 328-319).

O Congresso Nacional brasileiro, formado pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, é constituído em sua ampla maioria por cidadãos detentores de grandes fortunas, que desenvolvem todo tipo de manobras em votações, com a finalidade única de obter benefícios particulares (DALMAU, 2014, p. 20-26), e que pouco refletem a composição da sociedade, haja vista que há poucas mulheres, homossexuais e minorias étnicas eleitos ou, ainda, sem representantes.

A situação agrava-se diante da invisibilidade das comunidades indígenas, como se sabe, pois tem seus interesses preteridos pelo Estado e se tornam alvo de olhares mais atentos apenas quando interferem em demarcações de terras com latifundiários ou mineradores, vindo a dificultar a consolidação de explorações econômicas.

Para que possa ficar clara a conjuntura política nacional, merece destaque uma pesquisa desenvolvida recentemente sobre os integrantes do Congresso Nacional após o término das eleições parlamentares de 2014, com o fim de demonstrar a disparidade entre a formação da sociedade brasileira e a composição daquele órgão.

O estudo obteve como resultado dados alarmantes, justamente porque se trata da composição mais conservadora desde o ano de 1964 (AGÊNCIA BRASIL, 2015) e de pouca congruência com a maioria do povo brasileiro. Constatou-se que, dos parlamentares eleitos, 153 são deputados federais donos de propriedades rurais; 217 desenvolvem atividades empresariais e 51 representam sindicatos.

Ainda que as mulheres totalizem 51% da população brasileira, tão

somente 10% dos parlamentares eleitos são do sexo feminino. 53% dos nacionais são pretos ou pardos, mas seus representantes formam aproximadamente 20% da Câmara. Praticamente metade dos parlamentares tem patrimônio superior a R\$ 1 milhão, enquanto que 60% dos trabalhadores ganham até 2 salários mínimos. E 37% dos brasileiros tem ensino superior, sendo representados por 80% dos parlamentares eleitos (NUZZI, 2014).

A ocorrência mais preocupante se manifesta perante os povos indígenas, os quais são hoje formados por aproximadamente 900 mil habitantes e que não têm sequer um único representante eleito no Congresso Nacional. A título de esclarecimento, Mário Juruna foi o único indígena a integrar o Parlamento, tendo sido eleito em 1983 (NUZZI, 2014; “Em 125 anos...”, 2014).

Diante da obsolescência do modelo de representação política adotado no país, é necessária a criação de novos mecanismos aptos a dar concretezude à democracia, promovendo a adequada integração e participação dos diversos nichos sociais nacionais.

Ainda não há solução definitiva para o problema da crise em questão, sendo necessária a reflexão sobre novos métodos e a construção de uma nova identidade política que efetivamente reflita a realidade da população, que permita o adequado acesso desta na elaboração das decisões governamentais mais relevantes e articule a harmonização de interesses dos grupos economicamente dominantes e as minorias carentes.

As novas Constituições da América Latina, desde a década de 1990, com a Magna Carta colombiana, e principalmente os Textos Constitucionais da Bolívia e do Equador, do final da década de 2000, são verdadeiros paradigmas a serem seguidos pelos demais países que almejam aprimorar suas técnicas de manifestação política popular, ultrapassando os limites do antigo modelo de democracia indireta.

Tanto no Equador, como na Bolívia, as disposições constitucionais permitem a participação igualitária, em tese, de homens e mulheres nas decisões políticas estatais, justamente pela necessidade de compor igualmente determinadas instituições estatais, e a escolha de representantes passa a ser pautada em procedimentos e tradições culturais de cada grupo étnico específico.

Como a Bolívia promulgou sua Magna Carta em 2009, sendo, portanto, mais recente que a do Equador, que data de 2008, e por ter interessantes inovações em termos de participação política democrática, convém estudá-la como um verdadeiro parâmetro a inspirar modificações na Constituição brasileira, com o fim de encontrar sugestões de aprimoramento do

sistema político, no que toca à representatividade e à participação política de todos os grupos sociais.

2 MEIOS CONSTITUCIONAIS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA POPULAR NO BRASIL

A Constituição da República do Brasil de 1988 resultou do processo de transição democrática ocorrido em meados da década de 1980, após o fim de 21 anos de governo ditatorial, em que a democracia teve pouco ou nenhum espaço para se consolidar. Além de definir o país como um Estado Democrático de Direito (Artigo 1º), a Magna Carta objetivou unificar o seu povo como uma só nação detentora de igualdade de direitos (Artigo 5º) e de oportunidades (Artigo 3º, incisos I a IV).

Esta busca pela igualdade jurídica da Constituição acabou sendo problemática em alguns aspectos, como o tratamento dado às comunidades indígenas, em que se reconheceu o direito a sua própria organização social, costumes, línguas e crenças de cada grupo, e os direitos originários sobre as terras que ocupam (Artigo 231 C.F.); mas negando o direito à autodeterminação, a qual é reconhecida aos povos de outras nações (Artigo 4º). Ou seja, no Brasil admite-se a existência de uma só nação, de um só povo, não sendo permitidas a autodeterminação e a pluralidade jurídica dos povos indígenas brasileiros.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o pluralismo político (Artigo 1º, inciso V), que permite a existência de múltiplos partidos políticos, de diversas ideologias, desde que respeitados os requisitos mínimos para a sua criação, definidos pela Lei 9.096/95; a soberania nacional, o regime democrático, e os direitos fundamentais humanos.

Diante da possibilidade de se organizar em diferentes partidos políticos, de acordo com sua livre convicção e interesse, a Constituição escolheu o voto, e direcionou o restante do sistema para isso, como o principal instrumento de deliberação popular, sem desconsiderar outras esparsas ferramentas de participação democrática direta.

Nos termos do Artigo 14, portanto, fica assegurada a soberania popular que “será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei” (BRASIL, 1988).

Paulo Bonavides define o sufrágio como “o poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar direta ou

indiretamente na soberania” (2000, p. 293). A participação direta ocorre quando a população organizada politicamente decide determinado tema relevante para o governo; enquanto que a participação indireta, segundo o referido autor, ocorre por meio de representantes eleitos (2000, p. 293).

A soberania popular, assim sendo, permite a escolha direta dos representantes políticos do povo, que integrarão os Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados-membros e dos Municípios, bem como garante que a sociedade demonstre seus verdadeiros interesses em questões importantes, por meio de plebiscitos, referendos e iniciativas populares de leis.

Em linhas gerais, entende-se que o plebiscito é um ato extraordinário em que o povo deve se manifestar favoravelmente ou não acerca de determinado assunto de relevância política, antes da elaboração do ato normativo, seja pelo Legislativo, seja pelo Executivo (BONAVIDES, 2000, p. 372). A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, esclarece no Artigo 2º, parágrafo 1º, que “o plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.” (BRASIL, 1998)

O referendo é o poder atribuído ao povo para sancionar determinada lei, após esta passar pelos trâmites no Parlamento (BONAVIDES, 2000, p. 365). A referida Lei nº 9.709 informa no Artigo 2º, parágrafo 2º, que “o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.” (BRASIL, 1998)

Ambos os institutos serão convocados por decreto legislativo, nos termos do Artigo 3º, da Lei nº 9.709/98, quando tratarem de questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e em casos de incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados. Nas questões de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto o plebiscito, como o referendo, serão convocados nos termos da respectiva Constituição Estadual ou Lei Orgânica (Artigo 6º).

Por fim, a lei de iniciativa popular é a possibilidade de propor um projeto de lei de acordo com os interesses sociais, desde que presentes os requisitos necessários para tal. Assim, a Lei 9.709/98, explica que:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco

Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º. O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º. O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Para que o cidadão tenha capacidade eleitoral ativa é preciso ser maior de 18 anos e menor de 70 anos, período de tempo em que o voto é obrigatório, sendo este direito facultado aos brasileiros maiores de 16 anos e menores de 18 anos, bem como aos maiores de 70 anos e analfabetos (Artigo 14, parágrafo 1º, incisos I e II).

Para ser eleito, o cidadão precisa se submeter aos requisitos definidos na Constituição e na legislação esparsa (Artigo 14, parágrafo 3º); sem que haja possibilidade de escolha ou designação de membros nos moldes eventualmente admitidos pelas comunidades tradicionais.

Diante de tais colocações, depreende-se a situação precária em que se encontram os meios de participação popular no Brasil, haja vista que o voto em eleições ocorre entre longos períodos de tempo, distanciando em muito os atos dos governantes dos anseios sociais; a utilização de referendos e plebiscitos é mínima, tendo ocorrido apenas dois de cada espécie em toda a história brasileira, conforme divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2015); e apenas quatro projetos de iniciativa popular foram convertidos em lei, conforme noticiado pela Câmara dos Deputados (LUDGERO, 2015).

Assim sendo, parte-se agora para o estudo das inovações políticas trazidas pela Constituição Boliviana de 2009, com o fim de incutir alterações e aperfeiçoamentos no sistema brasileiro de participação política pública.

3 INOVAÇÕES POLÍTICAS CONSTITUCIONAIS BOLIVIANAS

A Constituição da Bolívia promoveu uma relevante mudança nas

concepções de estrutura do Estado, ao admitir, em seu território, a plurinacionalidade da sua população, resultante do fato de que esta é composta por grupos sociais muitos distintos entre si, com pelo menos 36 diferentes nações indígenas reconhecidas oficialmente.

E foi esta admissão da plurinacionalidade que abriu portas para a renovação nas concepções políticas até então utilizadas no país, pois foram implantados novos instrumentos de participação das nações indígenas nas decisões fundamentais do Estado, de acordo com os costumes de cada povo; estabelecendo, assim, a combinação das manifestações democráticas clássicas com aquelas advindas das populações tradicionais.

Embora não seja o objeto de estudo deste artigo, é interessante mencionar que o Texto Constitucional boliviano lançou mão de um novo sistema de Justiça, justamente por harmonizar a convivência entre as estruturas judiciais ordinária e a indígena originária campesina.

Logo de início, em seu Artigo 1º, a Constituição da Bolívia declara que o país se constitui em um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, caracterizado pela democracia e pelas pluralidades política, jurídica, cultural e econômica em suas muitas vertentes, típicas de cada povo formador do Estado.

O 2º Artigo explica que as nações e povos indígenas pré-coloniais têm garantida a sua autodeterminação, que se manifesta pela autonomia, pelo autogoverno, pela cultura, pelas instituições e pelas entidades territoriais.

É da combinação dos Artigos 3º e 8º, inciso II, que se vislumbra a composição da sociedade, pelo reconhecimento da igualdade, perante o Estado, de homens e mulheres, sejam urbanos, indígenas ou afrobolivianos, além de serem disciplinados outros importantes valores, como a inclusão, a dignidade, a equidade social e de gênero e a justiça social. Em outras palavras, é possível compreender que todo cidadão detém a garantia de poder utilizar, em condições de igualdade, os seus direitos civis, políticos e culturais, pois é fim do Estado a promoção de uma sociedade mais justa e equilibrada, pautada pela ausência de discriminação e pela interação saudável das diferentes culturas (Artigo 9º).

Por sua vez, o Capítulo Terceiro, da Primeira Parte, disciplina o sistema de governo boliviano, o qual passa a ser regido pela combinação dos institutos clássicos de democracia representativa com os novos modelos propostos pela Constituição.

O Artigo 11, inciso I, informa que a democracia será exercida de

três diferentes formas: a representativa, a participativa e a comunitária.

A democracia representativa caracteriza-se pela escolha direta dos representantes políticos em eleições, para formar o Legislativo e o Executivo.

A democracia participativa é marcada pela manifestação direta do povo em decisões do governo, por meio dos seguintes instrumentos: iniciativa de lei popular, referendo, revogação de mandato, assembleia, *cabildo* e consulta prévia, podendo ser utilizados outros eventuais instrumentos que forem adequados para este fim.

Já a democracia comunitária será exercida por meio de eleições, designações ou nomeações de autoridades, nos termos das normas e procedimentos próprios de cada uma das nações indígenas originário campesinas.

É inviável, portanto, a comparação entre os institutos de participação democrática brasileiros e os bolivianos, pois estes ultrapassam as limitadas noções brasileiras de manifestação política popular, ao instituir a democracia comunitária e a democracia participativa que permite a promoção de assembleias, *cabildos* e revogações de mandatos.

A análise da Constituição boliviana pode despertar novos rumos para a superação da crise de representatividade brasileira, pois muitas lições podem ser extraídas daquela. Neste sentido está o Artigo 26, o qual define que todos os cidadãos podem participar livremente da formação, do exercício e do controle do poder político, por meio de seus representantes ou diretamente, em igualdade de condições. A participação ocorrerá por meio de partidos políticos, pelo sufrágio universal, pela fiscalização dos atos públicos e pela eleição direta dos representantes das nações indígenas originário campesinas.

Esta última parte ultrapassa os limites da mera obrigação imposta às populações indígenas de que indiquem seus representantes. Trata-se, em verdade, da tutela despendida a estes grupos de colaborar com a formação das deliberações políticas do país, da garantia de defender os interesses considerados como mais relevantes, lançando mão dos instrumentos mais adequados com suas culturas.

Como não poderia ser diferente, a Constituição boliviana ainda assegurou mais uma série de direitos aos povos indígenas no que tange à democracia estatal, tais como a integração das suas instituições à estrutura geral do Estado; a cosmovisão como guia do funcionamento dos seus sistemas políticos; a obrigatoriedade de consulta prévia às medidas legislativas

e administrativas que possam afetá-los, e a participação em instituições estatais (Artigo 30, inciso II).

É importante frisar a organização da Assembleia Legislativa Plurinacional, pois se tornou obrigatória a inclusão de todos os setores sociais na sua composição, inclusive cada uma das nações indígenas reconhecidas oficialmente.

Ao contrário do Congresso Nacional brasileiro bicameral, a Assembleia Legislativa Plurinacional é composta por uma câmara, que responde pela aprovação e pela sanção de leis aplicáveis em todo o território boliviano (Artigo 148). É constituída por 157 membros eleitos proporcionalmente com critérios demográficos e territoriais (Artigo 149, inciso I), sendo assegurada a participação equitativa dos povos e nações indígenas originário campesinas (Artigo 149, inciso IV), nos moldes das circunscrições estabelecidas em lei própria (Artigo 151, inciso II).

O procedimento legislativo é iniciado por algumas entidades, conforme o Artigo 160, inciso I, mas especialmente pela Assembleia Legislativa Plurinacional, que reflete adequadamente a composição da sociedade boliviana, como visto anteriormente, ou seja, a população tem uma chance maior de ter seus interesses atendidos pelo governo.

O Artigo 220 estabelece que mulheres e homens que se candidatarem a cargos públicos serão escolhidos pelos agrupamentos cidadãos, pelos partidos políticos e, também, pelos povos e nações indígenas originárias campesinas. Todos esses grupos terão sua organização e funcionamento desenvolvidos de forma democrática, conforme definido pelo Artigo 221, inciso I. E as escolhas dos candidatos indígenas ocorrerão de acordo com suas próprias normas de democracia comunitária e formas próprias de eleição (Artigo 221, inciso III, e Artigo 222).

Vale destacar que a Magna Carta trata da existência de entidades territoriais indígenas originário campesinas autônomas, que são constituídas por seus territórios, municípios e suas regiões territoriais (Artigo 291). Tais entidades são orientadas pelo Estatuto autonômico, que será redigido de acordo com as suas normas e seus procedimentos, a Constituição e a *Ley Marco de Autonomías y Descentralización* (Artigo 292), sendo que os governos funcionarão mediante suas próprias normas e organizações (Artigo 297).

No que tange ao poder constituinte, outra inovação foi introduzida. Deixando de lado a teoria clássica constitucional que determina que o exercício poder originário se esgota no ato de criação da Constituição,

e que o poder derivado limita-se a atualizar o Texto Constitucional, respeitando determinados dispositivos imutáveis, a Constituição boliviana elimina do ordenamento jurídico o poder constituinte derivado ao afirmar que o Texto Constitucional é a norma suprema do sistema jurídico, a qual se submetem todos os cidadãos e cidadãs (Artigo 406), e passível de reforma em sua totalidade ou em relação a seus fundamentos, direitos, deveres e garantias, apenas mediante a convocação de uma nova Assembleia Constituinte originária, com plenos poderes, pela vontade popular em referendo solicitado por iniciativa popular (Artigo 408).

Segundo Pedro Brandão, a necessidade de se convocar uma Assembleia Constituinte originária para efetivar alterações na redação constitucional, bem como promover mudanças na sua estrutura e no rol de direitos positivados, é suficiente para demonstrar que houve a exclusão da figura do poder constituinte constituído do sistema constitucional boliviano (BRANDÃO, 2015, p. 20).

À luz de todos os apontamentos e conteúdos até então expostos neste artigo, ficam evidenciadas as inovações proporcionadas pelo advento da Constituição da Bolívia de 2009 em relação à participação política social, as quais ensejam reflexões por parte aos estudiosos do Direito Constitucional e sugerem aprimoramentos nas demais Constituições dos países latino-americanos, em especial no Brasil, como aqui pretendido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido neste artigo é relevante diante da realidade política brasileira atual, a qual caracterizada pelo constante afastamento dos governantes com a população, pelo descrédito da sociedade em relação à política e pela crise de representatividade, gerada por uma série ampla de fatores diversos.

Tratar da crise de representatividade, do modo como foi feito no início, acaba por instigar a curiosidade sobre outras importantes questões, como a existência de alternativas; a possibilidade de supressão das falhas nos mecanismos de participação democrática popular; os métodos capazes de aproximar a esfera política do cidadão; como este pode interferir diretamente na política sem precisar se candidatar a cargos públicos; bem como se o modelo de Estado adotado atualmente pode ser aprimorado ou substituído por outra forma de organização social.

Todas essas questões, e tantas outras que poderiam ser aqui apontadas, são de elevado grau de seriedade, profundidade e de complexa resolução a curto prazo. São, em verdade, situações que exigem a reflexão mais detida de todos os membros da sociedade; e que serão resolvidas paulatinamente, para que haja o devido respeito a todos os grupos sociais e para que se construam novos modelos políticos mais adequados à realidade do povo brasileiro.

Algumas saídas para esses problemas são possíveis de se vislumbrar no Texto Constitucional da Bolívia, ainda que não se possa afirmar que seriam soluções definitivas a estes embates, tendo em vista que nunca antes se viu uma organização social disposta em torno de um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, constituído por 36 nações indígenas originário campesinas, e com o respeito à pluralidade política, jurídica, cultural e econômica.

A adoção da cosmovisão e do pluralismo tornam o fenômeno do constitucionalismo desprovido do caráter totalizador ou uniformizador, haja vista que o seu objetivo passa a ser “o somatório de diferentes perspectivas e concepções, que têm pontos de interseção e contato.” (BRANDÃO, 2015, p. 43).

Ademais, a Bolívia foi capaz de elaborar uma Magna Carta envolta na mais pura manifestação de descolonização já vista desde o século XV, a partir do momento que cinge com os ideais elitistas e individualistas típicos do eurocentrismo, e introduz as cosmovisões dos povos e nações tradicionais indígenas em seus mais diversos aspectos, como os jurídico, político, econômico e cultural (BRANDÃO, 2015, p. 51).

A ausência do culto ao individualismo exacerbado, e a presença da noção coletivista de interação social faz deste Texto Constitucional tão único em termos políticos, na medida em que admite e harmoniza as diversidades populares, permitindo que cada povo possa, de acordo com os seus costumes, tradições e entendimentos, interagir direta ou indiretamente nos rumos políticos do país, consolidando a construção de um novo modelo de Estado, mais condizendo com a sociedade que o sustenta.

Deste modo, ficou demonstrada a superação do modelo clássico de democracia representativa pela introdução de novas formas de representação, de participação e de manifestação comunitária, dentre as quais destacam-se a iniciativa de lei popular, referendo, revogação de mandato, assembleia, *cabildo*, consulta prévia, escolha de representantes em eleições ou até por meio de designação ou nomeação de autoridades.

Algumas destas alternativas poderiam, se devidamente estudadas, ser introduzidas na política brasileira, com o fim de contribuir para a superação da crise de representatividade política e garantir a maior participação dos cidadãos brasileiros, considerados em seus aspectos de diversidade, multiculturalidade e pluriétnicidade, vindo a contribuir, assim, para uma representação mais adequada, sincera e plural dos povos formadores do Estado brasileiro junto ao Parlamento.

A reforma política aflige frequentemente a sociedade brasileira e os mecanismos escolhidos acabam sempre ficando defasados diante dos mais profundos anseios sociais, justamente porque são promovidas apenas alterações em leis eleitorais esparsas ou emendas constitucionais, as quais não são suficientes para suprir a demanda de alterações que o cenário político exige.

A inclusão de todos os grupos sociais nos processos de deliberação política pública, mediante o uso de instrumentos que tornem efetiva a participação democrática é o passo inicial de uma longa jornada rumo à construção de um sistema político mais igualitário, justo, harmonioso e democrático para o Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Nova composição do Congresso é a mais conservadora desde 1964. **Valor Econômico**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/3843910/nova-composicao-do-congresso-e-mais-conservadora-desde-1964>>. Acesso em 24 set 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. Disponível em: <<http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucion%CC%81n-Bolivia.pdf>>. Acesso em: 24 set 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRANDÃO, Pedro. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 2015. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/index.htm>> Acesso em: 22 out 2015.

DALMAU, Rúben Martínez; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades da constituinte no Brasil. In: RIBAS, Luiz Otávio. (Org.). **Constituinte Exclusiva: Um outro sistema político é possível**. São Paulo: [s.n.], 2014. p. 20 – 26. Disponível em: <<http://www.plebiscitoconstituente.org.br/sites/default/files/material/Livro%20Juridico%20Constituinte%20Exclusiva%202014.pdf>>. Acesso em: 19 set 2014.

Em 125 anos de República o Brasil só teve um parlamentar indígena, Juruna. **Partido Democrático Trabalhista**. Disponível em: <<http://www.pdt.org.br/noticias/em-125-anos-de-republica-o-brasil-so-teve-um-parlamentar-indigena-juruna>>. Acesso em: 24 set 2015.

LUDGERO, Lucas. A participação democrática por meio de referendo, plebiscito e projetos de iniciativa popular no Brasil - Bloco 1. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://cd.jusbrasil.com.br/noticias/248967853/a-participacao-democratica-por-meio-de-referendo-plebiscito-e-projetos-de-iniciativa-popular-no-brasil-bloco-1>>. Acesso em: 05 nov 2015.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Representação, crise e mal-estar institucional. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 1, p. 91-111, abr. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922014000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 out. 2015.

NUZZI, Vitor. Congresso Nacional, retrato desfocado da sociedade brasileira. **Revista do Brasil**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/101/no-congresso-nacional-retrato-desfocado-da-sociedade-brasileira-2775.html>>. Acesso em: 24 set 2015.

SADER, Emir. A refundação do Estado e da Política. In: NOVAES, Adauto (org.). **A crise do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Plebiscitos e referendos**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-e-referendo>>. Acesso em: 03 nov 2015.

VELLOSO, João Paulo dos Reis. **Crise política e reforma das instituições do Estado Brasileiro**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.